



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 126-67.2016.6.08.0031 – CLASSE 32
– PONTO BELO – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Ivan Mateus Pereira

Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB: 15053/ES e outros

Recorrida: Coligação Ponto Belo no Caminho Certo

Advogado: Flávio Marx Bernardo Silvestre – OAB: 21487/ES

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, D, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE POSTURAS. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. AGENTES DE TRIBUTOS. RESSALVA. POSIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.2.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES, impugnado pela Coligação Ponto Belo no Caminho Certo.

3. Apontou-se incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, d, da LC 64/90, por falta de desincompatibilização das funções de fiscal de posturas do Município no prazo de seis meses antes do pleito.

4. O TRE/ES, reformando sentença, indeferiu o registro. Consignou que o candidato, dentre outras atribuições, emite autos de infração, o que ensejou recurso especial.

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, D, DA LC 64/90

5. A teor do art. 1º, II, d, da LC 64/90, são inelegíveis, para os cargos de prefeito e vereador, os candidatos que “até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência

ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

6. Para as Eleições 2016, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a hipótese de desincompatibilização em comento “refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos” (REspe 235-98/TO, redator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão de 13.12.2016).

7. Ressalva de posição deste Relator, pois o art. 1º, II, d, da LC 64/90 é claro ao dispor que o afastamento incide perante quem tiver “competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

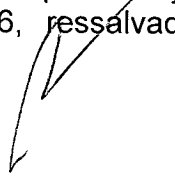
HIPÓTESE DOS AUTOS

8. O recorrente é fiscal de posturas do Município de Ponto Belo/ES e afastou-se de suas funções em 2.7.2016, ou seja, faltando apenas três meses para a eleição.

9. O TRE/ES reportou-se a artigo da Lei Municipal 240/2007, que dispõe competir ao fiscal de posturas “registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas de fiscalização do Município, [...] notificando e emitindo autos de infração aos responsáveis” (fl. 149).

10. Também de acordo com a Corte *a quo*, “o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, uma vez que, embora exerça o cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuições para emitir autos de infração” (fl. 149).

11. Apesar de entender que essas atribuições relacionam-se – ainda que de modo indireto ou eventual – a lançamento, fiscalização ou arrecadação de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, o candidato não exerce cargo específico de agente de tributos, cabendo aplicar a jurisprudência firmada para o pleito de 2016, ressalvado meu posicionamento acerca da matéria.



CONCLUSÃO

12. Recurso especial provido para deferir registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES nas Eleições 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES nas Eleições 2016, determinando a comunicação, com urgência, da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de abril de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Ivan Mateus Pereira, candidato ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES, contra acórdão proferido pelo TRE/ES assim ementado (fl. 146):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FISCAL DE POSTURAS – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “D” DA LC Nº 64/90 – PERÍODO DE AFASTAMENTO – 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO – CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – REGISTRO INDEFERIDO.

1 – A Lei Complementar nº 64/90, que trata dos casos de inelegibilidade, prazos de cessação e dá outras providências, elenca, em seu artigo 1º, as hipóteses de inelegibilidades. Especificamente na alínea “d”, inciso II, determina como inelegíveis aqueles que “até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

2 – Verifica-se que o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, eis que, embora exerça cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuição para emitir autos de infração, de modo que, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, deveria ter pedido afastamento do seu cargo com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência das eleições.

3 – Embora o recorrido alegue que atua em desvio de função desde sua posse, como responsável pelo controle de podas e plantio de árvores e coleta de entulhos, não juntou aos autos documentos que comprovassem a referida alegação, sendo inviável, neste caso acolher a tese de desincompatibilização por exercício da função de fato ventilada em sede de contrarrazões.

4 – Recurso conhecido e provido, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira para concorrer ao cargo de vereador.

Na origem, o registro de candidatura do recorrente foi impugnado pela Coligação Ponto Belo no Caminho Certo ao fundamento de que não houve desincompatibilização de suas funções como servidor público

ocupante do cargo de Fiscal de Postura no prazo de seis meses antes do pleito, a teor do art. 1º, II, *d*, da LC 64/90.

Os pedidos foram julgados improcedentes, deferindo-se o registro (fls. 86-88).

Seguiu-se recurso eleitoral, provido pelo TRE/ES para indeferir o registro. Segundo a Corte *a quo*, o candidato exerce atribuições de emitir autos de infração, devendo se desincompatibilizar no prazo de seis meses (fls. 146-152).

No recurso especial, Ivan Mateus Pereira aduziu, em resumo (fls. 156-173):

- a) “deve ser anulado o acórdão regional uma vez que a sentença indeferiu a produção de provas acerca das funções efetivamente desempenhadas pelo recorrente” (fl. 159);
- b) “o fato do recorrente possuir atribuições para emitir autos de infração não induz que o mesmo esteja envolvido no lançamento e arrecadação de tributos” (fl. 164);
- c) a multa possui natureza jurídica distinta do tributo, possuindo caráter confiscatório e punitivo;
- d) “a expedição de auto de infração não corresponde à aplicação de multa” (fl. 165);
- e) dissídio pretoriano, porquanto o simples fato de registrar irregularidades não implica a imposição de multa, devendo o prazo de desincompatibilização ser considerado de três meses.

A Coligação Ponto Belo no Caminho Certo apresentou contrarrazões, nas quais aduziu que o recorrente tem competência para lançar e expedir auto de infração, o que acarreta em tributos arrecadados pelo município, tal como servidor do fisco (fl. 182-198).

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fl. 202).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204-207).

Em decisão monocrática (publicada em 26.10.2016), neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE (fls. 209-213).

Ivan Mateus Pereira interpôs agravo regimental, ao qual se deu provimento na sessão de 17.11.2016 para reconsiderar a decisão agravada e submeter o presente recurso a julgamento colegiado (fls. 241-243).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 21.2.2017.

Examino, ponto a ponto, as alegações do recorrente.

1. Afronta ao Art. 5º da LC 64/90

De início, não se conhece da alegação do recorrente de que foi impedido de produzir provas pelo Juiz Eleitoral, porquanto inexistente prequestionamento a respeito do tema.

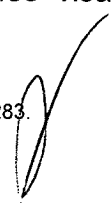
Incide, portanto, a Súmula 211/STJ.

2. Inelegibilidade do Art. 1º, I, d, da LC 64/90

Consoante o art. 1º, II, d, da LC 64/90, são inelegíveis “os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

Conforme ensina Rodrigo López Zilio¹, as hipóteses de desincompatibilização previstas na Lei de Inelegibilidades visam proteger a

¹ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 283.



liberdade de escolha do eleitor de influência decorrente de exercício de determinado cargo. Confira-se:

O termo desincompatibilização possui vínculo com inelegibilidade. É através da desincompatibilização que o pretendente ao mandato eletivo remove a pecha de inelegibilidade prevista pelo legislador. [...]

A desincompatibilização se caracteriza tanto no afastamento temporário como no afastamento definitivo do interessado, do seu cargo originário, para pleitear mandato eletivo. Objetivando preservar uma maior isonomia entre os candidatos durante o processo eletivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu certos prazos de desincompatibilização (entre três e seis meses, a contar da eleição), sempre no intuito de diminuir ao máximo eventual influência do exercício de determinados cargos ou funções na livre capacidade de escolha do eleitorado. De outro norte, a ausência de desincompatibilização no momento oportuno importa na restrição à capacidade eleitoral passiva.

Para as Eleições 2016, esta Corte Superior firmou entendimento de que a hipótese de desincompatibilização em debate alcança apenas agentes fiscais de tributos, conforme se verifica do seguinte julgado, dentre outros:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALEGADA INELEGIBILIDADE, POR NÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA D DA LC 64/90. CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 3 MESES ANTES DO PLEITO. RESPEITO À DIRETRIZ RESTRITIVA DA NORMA. DESCABIMENTO DE EXPANSÃO DAS SUAS HIPÓTESES. INELEGIBILIDADE QUE MERECE SER AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de 3 meses, a teor da alínea *l* do referido dispositivo legal. Cumpre que a interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente o seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram direta e imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia há de ser prévia, clara, escrita e estrita.

2. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus

destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade.

3. Recurso Especial desprovido.

(REspe 235-98/TO, redator designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão de 13.12.2016) (sem destaque no original)

Consigno, porém, minha ressalva de entendimento sobre a matéria, porquanto o art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 é claro ao dispor que o afastamento incide perante quem tiver “competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso.

3. Hipótese dos Autos

Na espécie, é incontroverso que o recorrente é fiscal de posturas do Município de Ponto Belo/ES e que se licenciou de suas funções em 2.7.2016, ou seja faltando apenas três meses para o pleito.

Extraio do acórdão regional que o TRE/ES, ao analisar a lei atinente a esse cargo, concluiu que ele se equipara ao de fiscal de tributos. Confira-se (fl. 149):

Na hipótese dos autos, conforme se observa à fl. 49, o recorrido ocupa o cargo de Fiscal de Posturas junto ao Município de Ponto Belo e, de acordo com a Lei Municipal nº 240/2007, são funções inerentes ao seu cargo:

Exercer a fiscalização às construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos. Registrar e comunicar irregularidades referentes à propaganda, rede de iluminação pública, calçamentos e logradouros públicos, sinaleiras e demarcações de trânsito. Verificar e registrar irregularidades no transporte público municipal, na área dos corredores exclusivos e seu polígono de influência tais como: alvará de permissão, sinalização horizontal, vertical e semaforica; fiscaliza a localização e existência de alvarás referentes ao comércio ambulante (...) **registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas suscetíveis de fiscalização do Município, inclusive relativas ao trânsito, notificando e emitindo autos de infração aos responsáveis** (...).

Desse modo, verifica-se que o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, eis que, embora exerça o cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuições para emitir autos de infração, de modo que, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, deveria ter pedido afastamento do seu cargo com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência das eleições.

Ocorre que, conforme se depreende do documento de fl. 13, o pedido de afastamento só ocorreu em 02 de julho de 2016, ou seja, apenas 03 (três) meses antes das eleições.

(com destaque no original)

Apesar de, como já expressei no tópico anterior, entender que essas atribuições compreendem – ainda que de modo indireto ou eventual – atividades relacionadas a lançamento, fiscalização ou arrecadação de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, de fato o cargo de fiscal de posturas não se confunde com o de agente de tributos.

Cabe, assim, aplicar a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2016, ressalvado meu posicionamento acerca do tema.

4. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES nas Eleições 2016.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/ES.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 126-67.2016.6.08.0031/ES. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Ivan Mateus Pereira (Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB: 15053/ES e outros). Recorrida: Coligação Ponto Belo no Caminho Certo (Advogado: Flávio Marx Bernardo Silvestre – OAB: 21487).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, para deferir o registro de candidatura de Ivan Mateus Pereira ao cargo de vereador de Ponto Belo/ES nas Eleições 2016, determinando a comunicação, com urgência, da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.4.2017.